



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 2.054, DE 2007**

"Institui incentivo fiscal para a agricultura irrigada."

**AUTOR:** Deputado Homero Pereira

**RELATOR:** Deputado Júlio César

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.054, de 2007, de autoria do Deputado Homero Pereira, acresce inciso XIV ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de vendas no mercado interno de:

*“XIX – materiais, equipamentos, máquinas, aparelhos, e instrumentos, bem assim dos respectivos acessórios, partes, sobressalentes e ferramentas, que os acompanhem, a serem empregados na atividade de irrigação por maquinário que utilize energia elétrica.”*

Incumbida de analisar o mérito do Projeto, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural deliberou pela sua aprovação.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

Foi apresentada a Emenda nº 01/2008-CFT, de autoria do Deputado Paulo Piau, com a finalidade de suprimir a referência a “maquinário que utilize energia elétrica”, de modo a estender o alcance do incentivo fiscal a outras formas de propulsão, como diesel, bio-diesel, gás, bio-gás e outros.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se lê:



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”*

Da análise do projeto, verifica-se que o incentivo fiscal ali previsto, inegavelmente, acarreta renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.054, de 2007** e da **Emenda nº 01/2008-CFT**.

Sala da Comissão, em de de 2009.

**Deputado Júlio César**  
**Relator**